

Exame de Direito Processual Civil V – Turma DIA – Isabel Alexandre – 24 de julho de 2026 – Duração: 1h30m

I. Considere a seguinte hipótese:

Ana propôs contra Bruna uma ação em que pedia o pagamento de uma indemnização no valor de 30.000 euros, a qual foi julgada procedente.

Lendo a sentença, Bruna não conseguiu compreender a respetiva fundamentação, pelo que pediu a respetiva aclaração, tendo sido proferido o seguinte despacho sobre o pedido de aclaração: “Nada a aclarar, porquanto a fundamentação é totalmente compreensível”.

Trinta dias após a notificação deste despacho, Bruna recorreu da sentença para o Tribunal da Relação, tendo o recurso sido admitido.

Notificada do despacho de admissão do recurso, Ana contra-alegou 30 dias após tal notificação, sustentando a extemporaneidade do recurso.

O relator no Tribunal da Relação proferiu despacho de não conhecimento do objeto do recurso, em virtude da sua extemporaneidade.

Decorridos 5 anos desde o proferimento da sentença que a condenara a pagar 30.000 euros a Ana, Bruna apercebeu-se de que o respetivo advogado, por esquecimento, não contestara a ação, por isso tendo sido considerados confessados os factos alegados por Ana.

Bruna pede então, 30 dias após o conhecimento da omissão do advogado, a revisão da sentença; a revisão, todavia, não é admitida, quer por extemporaneidade, quer por não existir fundamento de revisão.

Notificada da decisão de não admissão da revisão, Bruna dela recorre para o Tribunal Constitucional, limitando-se a dizer, no correspondente requerimento de interposição, que o juiz violara o seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

1) O recurso de Bruna para o Tribunal da Relação foi tempestivo? (4 valores)

Não foi, pois o prazo contava desde a notificação da sentença (art. 638º/1). Além do mais, o pedido de aclaração era inadmissível, pois não se encontra previsto como um caso em que ao juiz é lícito alterar a sentença (arts. 613º a 618º)

2) A contra-alegação de Ana foi tempestiva? (3 valores)

Não foi, pois o prazo de 30 dias para contra-alegar contava a partir da notificação da alegação de Bruna (arts. 638º/5 e 641º/1). O despacho de admissão só é proferido decorrido o prazo para contra-alegar

3) Ana podia ter reclamado do despacho de admissão do recurso para a Relação? (2 valores)

Não podia (art. 641º/5). Só na contra-alegação podia ter invocado as circunstâncias que obstavam à admissão do recurso

4) O relator no Tribunal da Relação podia não ter conhecido do objeto do recurso, apesar de este ter sido admitido? E o respetivo despacho podia ter sido impugnado? (2 valores)

Podia não ter conhecido (arts. 641º/5 e 655º). Podia ter sido impugnado (art. 652º/3)

5) Concorda com o despacho que não admitiu a revisão? (4 valores)

Quanto à extemporaneidade (art. 697º/2): o prazo de 5 anos contava do trânsito em julgado da sentença condenatória (que ocorreu 30 dias após a respetiva notificação a B, uma vez que da mesma não houve recurso tempestivo) e foi respeitado; o prazo de 60 dias também teria sido cumprido, se aquele fundamento justificasse a revisão. O fundamento, porém, não está previsto no art. 696º, em particular na sua al. e). A revisão não devia ter sido admitida, atendendo à taxatividade dos seus fundamentos (art. 699º/1)

6) Na sua opinião, qual o teor do despacho a proferir sobre o requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional? (3 valores)

O despacho devia ser de não admissão, pois o objeto do recurso (conformidade constitucional da decisão recorrida, em si mesma considerada) é inidóneo (arts. 70º/1 e 76º LTC). Não era caso do despacho de aperfeiçoamento previsto no art. 75º-A LTC, pois a inidoneidade do objeto não era suscetível de sanção.

II. Comente o seguinte sumário de um acórdão de um tribunal superior português (2 valores):

“Só pode haver revista excepcional se os pressupostos gerais da revista normal (tempestividade, legitimidade e relação entre o valor da acção e a alçada) estiverem preenchidos”

O sumário expressa uma posição correta, pois a revista excecional constitui desvio à regra da dupla conforme, mas não às regras gerais sobre a admissibilidade da revista; só

a revista especial, com assento nos arts. 629º/2 e 671º/3, 1ª parte, constitui desvio a tais regras gerais